

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

## ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 048/2017, PROCESSO Nº 395/2017, (Nº 024/2017, NA ORIGEM), DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1093, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FUMAPIS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E APRECIAÇÃO PLENÁRIA. ATIVIDADES PRIVADAS. PELA **PARECER** DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

## ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 033/2017, PROCESSO Nº 320/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.950, DE 24



Estado de São Paulo

DE FEVEREIRO DE 2010, QUE DISCIPLINA O RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.348, DE 22 DE AGOSTO DE 2013. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 034/2017, PROCESSO Nº 322/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE GRAFITAGEM NOS MUROS DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 042/2017, PROCESSO Nº 349/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, INSTITUINDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA MUNICIPAL DO SÍNDICO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO



Estado de São Paulo

ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 043/2017, PROCESSO Nº 351/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA (VER. PAULO BEZERRA), DISPONDO SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE DAS PICHAÇÕES, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO — ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 059/2017, (Nº 028/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 444/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.208, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PRECÁRIA E ONEROSA DE USO DE BENS IMÓVEIS POR TERCEIROS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO — ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTICA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS



URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLANÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em 13 de Setembro de 2017.

# 

# PROJETO DE LEI № 048 12017

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 395/2011

Diadema, 10 de agosto de 2017. A(S) COMISSÃO(OES) DE:.....

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei que trata da alteração de dispositivos da Lei nº 1093, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS.

As alterações que se pretender introduzir no texto legal trazem dispositivos que atendem antigas reivindicações dos vários segmentos envolvidos no processo que visa melhorar as condições habitacionais para famílias de baixa renda.

Com a evolução das relações entre o Poder Público e os grupos organizados da sociedade, as necessidades vão se adaptando às novas realidades, exigindo das partes a busca de caminhos e soluções que venham mitigar as grandes carências principalmente na área habitacional.

Há que se considerar também a crise de dimensões incalculáveis que assola o País, sufocando cada vez com mais intensidade as camadas mais pobres da população, agravada pela renitente onda de deficiência no mercado de trabalho.

Cabe ao Poder Público nesses momentos tentar encontrar formas de amenizar o sofrimento de seus administrados e, em vista dessa triste realidade, que tem sufocado o segmento da construção civil, em especial na área de habitação de interesse social, o Executivo, através da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, vem elaborar o presente projeto de Lei com o fito de aprimorar as ferramentas jurídicas existentes para otimizar o atendimento da demanda represada pela aquisição da moradia própria.

Nesse sentido, propõe a utilização de recursos disponíveis do FUMAPIS para a aquisição de material de construção para edificação e reforma em imóveis localizados em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS 2, bem como para a aquisição de unidades em empreendimentos habitacionais de interesse social em AEIS 2 e 3 e para a execução de obras e serviços complementares em Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS.

Em linhas gerias são estas as razões que motivaram o envio da presente propositura, que como em outras oportunidades têm sido recebidas e apreciadas com a devida responsabilidade por essa Casa Legislativa.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Em vista de todo o exposto, aguarda o Executivo que o presente Projeto de Lei seja apreciado e convertido em Lei, nos termos regimentais, por esse Colegiado, no mais breve espaço de tempo possível, invocando-se para tanto o regime de **URGÊNCIA** e se necessário que a apreciação seja feita em regime de Urgência Especial.

Coloco-me à disposição do Legislativo para eventuais esclarecimentos, considerados necessários, renovando meus protestos de respeito e consideração.

LÄURO MICHELS SOBRINHO PREFEITO

Excelentíssimo Senhor Vereador MARCOS MICHELS Presidente da Câmara Municipal de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 11/08/2017

MARCOS MICHELS

Presidente

# PROJETO DE LEI Nº\_



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

# PROJETO DE LEI Nº 024 DE 10 DE AGOSTO DE 2017



	CONTROLE DE PRAZO
Pro	ocesso nº 395/901
Iní	cio: 12 - agost - 207
	rmino: 25- soto mbrz - 201/
-	Prazo: 45 dicis
1	and it little !!
	Mach Call len
	Funcionário Encarregado

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 1093, de 11 de setembro de 1.990, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social - FUMAPIS

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso II, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1093, de 11 de setembro de 1.990, que passa a ter a seguinte redação:

> II. na compra de material de construção para edificação ou reforma de moradia própria em área especial de interesse social - AEIS 2;

Art. 2º Ficam acrescidos ao artigo 3º da Lei, mencionada no artigo anterior, os incisos VI e VII com a seguinte redação:

> VI. na aquisição de unidades em empreendimentos habitacionais de interesse social - EHIS, em áreas de Interesse Social 1 - AEIS 1 e 3, de conformidade com o inciso I do artigo 38, do Plano Diretor, para atendimento prioritário à demanda direta (HIS) da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, fica estabelecido que o valor a ser pago, por unidade habitacional, corresponderá à cota parte do terreno do empreendimento;

> VII. para a execução de obras e serviços complementares e/ou auxiliares, primordiais para a consecução de empreendimentos habitacionais de interesse social - EHIS, em áreas de interesse social, quando do atendimento prioritário da demanda direta (HIS) da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de agosto de 20

LAURO MICHELS SOBRINHO Prefeito

## Lei Ordinária Nº 1093/1990 de 11/09/1990

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 29190

Mensagem Legislativa: 48090

Projeto: 3190

Decreto Regulamentador: 396690

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FUMAPIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:

L.O. Nº 2524/2006

L.O. Nº 3190/2011

LEI N° 1.093/90

DISPÕE sobre a criação do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO Á HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL FUMAPIS, e dá outras providências.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado, junto ao Departamento de Planejamento - Divisão de Planejamento Habitacional, o Fundo Municipal de apoio à Habitação de Interesse Social - FUMAPIS, destinado a propiciar apoio ou suporte financeiro à consecução da política de habitação de interesse social do Município, voltada à população com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Divisão de Planejamento Habitacional fornecerá os recursos humanos e materiais necessários a consecução dos objetivos do Fundo.

<u>Art. 1°</u> - Fica criado, junto à Secretaria de Habitação, o Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social - FUMAPIS, destinado a propiciar apoio ou suporte financeiro à consecução da política de habitação de interesse social do Município, voltada, prioritariamente, à população com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos. (Redação dada pela Lei Municipal n° 2.524/2006).

<u>Parágrafo Único</u> - A Secretaria de Habitação fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

ARTIGO 2º - Constituirão receitas do Fundo:

I - as dotações orçamentárias próprias ou os créditos que lhe sejam destinados;



- I As dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados; (Redação dada pela Lei Municipal n° 3.190/2011).
  - II as rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- III as prestações e restituições decorrentes de empréstimos, financiamentos e outros contratos, inclusive as de cobrança judiciais;
- IV os auxílios, subvenções, contribuições,
   transferências, e o resultado de convênios e
   ajustes nacionais e internacionais;
- V as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas e de organismos nacionais ou internacionais;
- VI os recursos captados junto a fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;
- VII quaisquer outros recursos, rendas ou preços.

PARÁGRAFO ÚNICO - enquanto não utilizados nas finalidades próprias, os recursos do FUMAPIS poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras financeiras fornecidas pelo Conselho Deliberativo, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

ARTIGO 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes da política habitacional do Município, serão aplicadas:

- I na aquisição de áreas de terra destinadas aos programas de habitação de interesse social, inclusive em procedimentos expropriatórios;
- II na compra de material de construção para edificação ou reforma de moradia própria e para obras complementares e/ou auxiliares;
- III nos financiamentos de imóveis para moradia
   própria;
  - IV na contratação ou execução de obras e/ou serviços necessários ao desenvolvimento de programas habitacionais;
  - V em projetos de habitação popular de entidades comunitárias regularmente constituídas.

PARÁGRAFO 1º - Excepcionalmente, a critério da Divisão de Planejamento Habitacional, no âmbito de sua atuação e obedecida a legislação vigente, poderão ser utilizados recursos do Fundo no atendimento habitacional em situações especiais de emergência, uma vez esgotada a dotação própria.

§ 1º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Habitação, no âmbito de sua atuação e obedecida a legislação vigente, poderão ser utilizados os recursos do Fundo no atendimento habitacional em situações especiais de emergência, uma vez esgotada a dotação própria. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.524/2006).

FLS - 0/-395/2017 Profession

PARÁGRAFO 2° - As aplicações de que trata este artigo poderão ser efetuadas a fundo perdido, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.

ARTICO 4° - O FUMAPIS	S será administrado por um Conselho
	de 11 (onze) membros a saber:
_	
I - memb	eros natos:
_	
	Diretor do Departamento de Planejamento,
	que será seu Presidente;
_	quo boru bou rrooruonos,
b	o Chefe da Divisão de Planejamento
57	Habitacional, que será seu Secretário
	Executive.
	LACCUCIVO:
— TT mamb	ros designados:
II - memo	105 designados:
_	
_	
	Demonterate de Demonterate de
a)	-um representante do Departamento de
	Finanças, indicado por seu titular;
_	
——————————————————————————————————————	-um representante do Departamento de
	-Planejamento, indicado por seu titular;
_	
c)	<del>-um representante da Divisão de Planeja-</del>
	mento Habitacional, indicado pelos ser-
	<del>-vidores desse órgão.</del>
_	
d)	<del>-cinco representantes da população de</del>
	Diadema, indicado por associações ou —
	movimentos sociais de reivindicações
	por moradores, legalmente constituidos;
_	
<del>e)</del>	um representante da Câmara Municipal,
·	-indicado pelos Vercadores.
_	-
_	
. 40 O DUMBRIO	(

<u>Art. 4°</u> - O FUMAPIS será administrado por um Conselho Deliberativo composto de 11 (onze) membros e respectivos suplentes, a saber: (Redação dada pela <u>Lei Municipal n°</u> 2.524/2006).

- I Membros natos:
- a) Secretário da Habitação, que será seu Presidente;
- b) Diretor do Departamento de Planejamento de Trabalho Social, que será o Secretário Executivo.
  - II Membros designados:
    - a) Um representante da Secretaria de Finanças;
    - b) Um representante do Departamento de Planejamento Habitacional;
    - c) Um representante da Divisão de Regularização Fundiária;
    - d) Cinco representantes da população de Diadema, eleitos pelos moradores de Núcleos Habitacionais ou

Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social e semteto que comprove condição de associado à entidade legalmente constituída;

d)cinco representantes dos movimentos populares de Diadema, eleitos pelos moradores de Núcleos Habitacionais ou Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social e sem-teto que comprove condição de associado à entidade legalmente constituída; (Redação dada pela Lei Municipal n° 3.190/2011).



e) Um representante da Câmara Municipal, indicado pelos vereadores.

PARÁGRAFO 1º - Os membros relacionados nas alíneas "a", "b" e "c", inciso II, deste artigo serão designados pelo Prefeito, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez por igual prazo.

PARÁGRAFO 2° - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedado qualquer tipo ou espécie de remuneração, vantagem ou benefício, de ordem pecuniária.

PARÁGRAFO 3º - Os representantes referidos nas alíneas "d" e "e" também terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual prazo e deverão ser indicados, com seus respectivos suplentes, os quais terão direito a voz e a voto no caso de ausência ou impedimento do titular.

PARÁGRAFO 4° - Os representantes referidos na alínea "d" serão eleitos em uma Assembléia Geral de todas as Associações ligadas ao Movimento de Reivindicação por Moradia, sendo que não poderá ser eleito mais de um representante por entidade.

- § 4° Os representantes referidos na alínea "d", bem como seus suplentes, serão eleitos mediante voto direto e secreto, facultativo aos moradores de Núcleos Habitacionais ou Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social e sem-teto que comprove condição de associado à entidade legalmente constituída, em processo eleitoral sob responsabilidade da Comissão Eleitoral constituída pelo Conselho Deliberativo do FUMAPIS. (Redação dada pela Lei Municipal n° 2.524/2006).
- <u>§ 5°</u> A comprovação de condição de associado à entidade legalmente constituída se fará mediante listagem, contendo nome completo, número de RG e endereço completo, e cópia de cadastro entregues pela entidade, até 06 (seis) meses anteriores à eleição, para anuência e aprovação do Conselho Deliberativo do FUMAPIS. (Parágrafo acrescido pela <u>Lei</u> Municipal n° 2.524/2006).
- <u>§ 6°</u> Para a eleição do biênio 2006/2007, o prazo de 06 (seis) meses estipulado no parágrafo anterior, excepcionalmente e em virtude da proximidade da realização da eleição, será de 30 (trinta) dias posteriores à publicação desta Lei. (Parágrafo acrescido pela <u>Lei Municipal n°</u> 2.524/2006).

17/08/2017 16:43

ARTIGO  $5^{\circ}$  - O Conselho reunir-se-à, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma do que dispuser o Regimento Interno.

PARÁGRAFO 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatr) horas para as sessões extraordinárias.

PARÁGRAFO 2° - As sessões somente poderão ser instaladas e iniciadas com a presença de no mínimo 6 (seis) membros e as decisões deverão ser tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

PARÁGRAFO 3° - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores da Prefeitura, para assessoramento, em suas reuniões.

PARÁGRAFO 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho Deliberativo fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas da Prefeitura, para consecução de seus objetivos.

ARTIGO 6° - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;
- II aprovar a aplicação e liberação dos recursos do Fundo;
- III estabelecer limites máximos de financiamento, a título onerosos ou a fundo perdido para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3° desta Lei;
- IV fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio, do Departamento de Finanças;
- V propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras normas de atuação visando a consecução da política habitacional do Município;
- VI elaborar o seu regimento interno.
- Art. 6°-A Integrará o Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social um Conselho Gestor, nomeado entre os membros do Conselho Deliberativo do FUMAPIS e segundo as diretrizes estabelecidas por este, respeitada a legislação em vigor. (Artigo acrescido pela Lei Municipal n° 2.524/2006).
- § 1º Cabe ao Conselho Gestor a gestão econômica e financeira do FUMAPIS.
  - § 2º O Conselho Gestor do FUMAPIS será composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos entre os representantes titulares do Conselho Deliberativo do FUMAPIS, na mesma ocasião e segundo as mesmas regras estipuladas para a eleição do Conselho Deliberativo.
- § 3º A Secretaria de Finanças designará servidor, de seu quadro permanente, com a incumbência de prestar assessoria técnica e contábil ao Conselho Gestor no desenvolvimento de suas atividades.
- § 4° São atribuições do Presidente do Conselho Gestor:



I.

- I. proceder à tomada de contas dos eventuais beneficiários dos programas financiados pelo FUMAPIS;
- II. opinar, ouvidos os demais membros do Conselho Gestor, acerca das propostas de projetos ou programas a serem financiados com recursos do FUMAPIS.
- $\S$  5° São atribuições do Vice-Presidente do Conselho Gestor do FUMAPIS auxiliar o Presidente no desempenho de suas atividades.
- § 6° Incumbe ao Secretário do Conselho Gestor:
- I. elaborar e encaminhar ao Conselho Deliberativo do FUMAPIS, com periodicidade mínima trimestral, de forma sintética, e anualmente, na forma analítica, relatórios de movimentação das contas do Fundo;
- II. responsabilizar-se pela contabilidade do Fundo, observando padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, juntamente com o servidor designado no § 3° deste artigo.
- $\S$  7° As despesas processadas pelo Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social FUMAPIS, serão classificadas como orçamentárias, segundo os códigos econômicos aprovados no Orçamento-Programa.
- <u>§ 8º</u> Os programas de financiamento habitacional que utilizarem recursos do FUMAPIS poderão admitir a composição de recursos reembolsáveis e não reembolsáveis, observada a condição sócio-econômica da população beneficiária.
- $\S$  9° Os recursos não reembolsáveis serão destinados exclusivamente à composição da diferença entre o custo unitário da moradia, no âmbito de cada Programa, e os valores despendidos pelas pessoas físicas beneficiárias dos Programas com pagamento de suas parcelas, observando o princípio da progressividade e limitados à população com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.
- § 10 Não serão aceitos Programas que beneficiem pessoas físicas que tenham abandonado Programas anteriormente financiados por recursos do FUMAPIS.

ARTIGO 7° - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I celebrar contrato de prestação de serviços de terceiros para o desenvolvimento de projetos habitacionais à população de baixa renda;
- II realizar convênios com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para captação de recursos mencionados nos itens IV, V e VI, do artigo 2° desta Lei;
- III celebrar contratos de repasse de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas, desde que comprovados os objetivos de interesse social.

PARÁCRAFO ÚNICO - A atribuição prevista neste Artigo poderá ser delegado pelo Prefeito ao titular do Departamento de Planejamento.

<u>Parágrafo Único</u> - A atribuição prevista neste artigo poderá ser delegada pelo Prefeito ao titular da Secretaria de Habitação (NR). (Redação dada

pela Lei Municipal nº 2.524/2006).

ARTIGO 8° - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais, até o limite de CR\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), junto ao Departamento de Planejamento.



PARÁGRAFO ÚNICO - Para cobertura dos créditos objetivados neste artigo, será utilizado o produto da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

09 - DEPARTAMENTO DE OBRAS
09.3 - Divisão de Obras Públicas

10.58.5751.018 - Urbanização de Áreas Habitacionais

4110 - Obras e Instalações

ARTIGO 9º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 11 de setembro de 1.990.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS Prefeito Municipal



Estado de São Paulo

# PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 048/2017, PROCESSO Nº 395/2017.

Por intermédio do Ofício ML nº 024/2017, protocolizado nesta Casa no dia 11 de agosto de 2017, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da lei Municipal nº 1.093, de 11 de setembro de 1990, que dispôs sobre o Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social - FUMAPIS.

O Exmo. Chefe do Executivo esclarece que as alterações pretendidas à Lei que criou o FUMAPIS têm por finalidade permitir o uso de recursos do Fundo para a aquisição de material de construção para edificação e reforma em imóveis localizados em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS 2, bem como para a aquisição de unidades em empreendimentos habitacionais de interesse social em AEIS 2 e 3 e para a execução de obras e serviços complementares em Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS.

O Exmo. Senhor Prefeito expõe que a medida procura aprimorar as ferramentas jurídicas existentes no Município para otimizar o atendimento da demanda represada pela aquisição de moradia própria pela população de baixa renda, tendo em vista que a atual crise prejudicou em muito os projetos de habitação realizados em áreas especiais de interesse social.

A propositura altera o inciso II e insere os incisos VI e VII ao artigo 3º da Lei Municipal nº 1.093/1990, que define em quais ações serão utilizados os recursos do FUMAPIS.

A alteração ao inciso II mencionado determina a possibilidade do uso dos recursos do Fundo para a aquisição de material de construção para a edificação ou reforma de moradia própria em área especial de interesse social – AEIS II.

O inciso VI a ser inserido ao artigo 3º da Lei nº 1093/2017 determina que os recursos do fundo também poderão ser utilizados para a aquisição de unidades em empreendimentos habitacionais de interesse social — EHIS, em áreas de Interesse Social — AEIS 1 e 3, de conformidade com o inciso I do artigo 38 do Plano Diretor, para atendimento prioritário à demanda direta (HIS) da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano pelo valor correspondente à cota parte do terreno do empreendimento.

O inciso VII a ser inserido, por sua vez, autoriza o uso dos recursos do Fundo para a execução de obras e serviços complementares e/ou auxiliares, primordiais para a consecução de empreendimentos habitacionais de interesse social — EHIS, em áreas de interesse social, quando do atendimento prioritário da demanda direta (HIS) da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.



Estado de São Paulo

Como se vê, a medida pretende dar apoio aos empreendimentos habitacionais de interesse social que vêm passando por dificuldades em virtude da crise econômica pela qual passa o País.

Do exposto, no que respeita ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 048/2017, tendo em vista que não gera novas despesas ao erário público municipal, a exceção daquelas relativas à publicação da Lei que vier a ser aprovada, despesas essas de pequena monta e para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa.

É o PARECER.

Diadema, 21 de agosto de 2017.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento Analista Técnico Legislativo



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 048/2017

PROCESSO Nº 395/2017

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.093/1990,

QUE DISPÔS SOBRE A CRIAÇÃO DO FUMAPIS.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da lei Municipal nº 1.093, de 11 de setembro de 1.990, que dispôs sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FUMAPIS.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

A presente propositura tem por finalidade alterar o inciso II e inserir os incisos VI e VII ao artigo 3º da Lei Municipal nº 1.093/1990, com vistas a autorizar o uso dos recursos do FUMAPIS para a aquisição de material de construção para a edificação e reforma de moradias próprias em áreas especiais de interesse Social – AEIS 2; para a aquisição de unidades de moradia em empreendimentos habitacionais de interesse social – EHIS, em áreas de interesse social – AEIS 1 e 3, para atendimento prioritário à demanda direta (HIS) da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e, finalmente, para a execução de obras e serviços complementares e/ou auxiliares, primordiais para a consecução de empreendimentos sociais de interesse social – EHIS.

Releva notar que a aquisição de unidades de moradia em empreendimentos sociais com recursos do FUMAPIS será realizada pelo valor da quota parte do terreno do empreendimento.

O Exmo. Senhor Prefeito esclarece em sua Mensagem Legislativa que a propositura em apreciação foi motivada pela situação que vive o setor da construção civil na área da habitação de interesse social no âmbito da crise econômica que vive o Brasil.

Desse modo, a propositura tem por objetivo aprimorar as ferramentas jurídicas existentes para aperfeiçoar o atendimento da demanda represada pela aquisição de moradia própria.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que irá aperfeiçoar os meios pelos quais os recursos do FUMAPIS cumpram a sua função de suporte à política municipal de habitação de interesse social.



FLS......16 395/2017 Protbcolc 2

Estado de São Paulo

Quanto ao aspecto econômico, este Relator se manifesta favoravelmente à aprovação da presente propositura, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa para ocorrer as despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 048/2017, como se encontra redigido.

É o PARECER.

Salas das Comissões, 21 de agosto de 2017.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA (Relator)

Acompañhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 048/2017, Ofício ML. Nº 024/2017, na origem, que dispõe sobre alteração da lei Municipal nº 1.093, de 11 de setembro de 1.990, que dispôs sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FUMAPIS.

Sala das Comissões, data retro.

VER. PASTOR JOÃO GOMES (Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO (Membro)



Estado de São Paulo

TELEVISION OF THE PERSON OF TH	FLS19
TANKS TATE BY TANKS	395)2017
Constant	Protocolo V.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 048/2017 - PROCESSO Nº 395/2017 (Nº 024/2017, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.093, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, e dá outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "as alterações que se pretende introduzir no texto legal trazem dispositivos que atendem antigas reivindicações dos vários segmentos envolvidos no processo que visa melhorar as condições habitacionais para famílias de baixa renda. (...) Nesse sentido, propõe a utilização de recursos disponíveis do FUMAPIS para a aquisição de material de construção para edificação e reforma em imóveis localizados em Áreas Especiais de Interesse Social — AEIS 2, bem como para a aquisição de unidades em empreendimentos habitacionais de interesse social em AEIS 2 e 3 e para a execução de obras e serviços complementares em Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social — EHIS".

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no artigo 18 e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ademais, o artigo 187, caput, da Lei Orgânica Municipal estabelece que "o Município alocará recursos para investimentos em programas habitacionais destinados ao suprimento da deficiência das moradias de famílias de baixa renda, entendidas estas como as que auferem renda igual ou inferior a dez vezes o salário mínimo, com prioridade às famílias com renda de zero até três salários mínimos".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 11 de setembro de 2017.

RODRIGO CAPEL

Relator

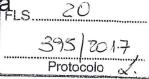
Acompanham o Parecer do Nobre Relator

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA Presidente Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA Vice-Presidente



#### Diadem<sub>|a,Ls,...</sub> Municipal Câmara de

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 048/2017 - PROCESSO Nº 395/2017 (Nº 024/2017, NA ORIGEM)

Através do presente Projeto de Lei, o Executivo Municipal dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.093, de 11 de setembro de 1990, que dispôs sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social - FUMAPIS, e deu outras providências.

O Projeto de Lei em comento altera a redação do inciso II do e cria os incisos VI e VII do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.093/1990.

Em sua justificativa, o autor destaca que "as alterações que se pretende introduzir no texto legal trazem dispositivos que atendem antigas reivindicações dos vários segmentos envolvidos no processo que visa melhorar as condições habitacionais para famílias de baixa renda. (...) Nesse sentido, propõe a utilização de recursos disponíveis do FUMAPIS para a aquisição de material de construção para edificação e reforma em imóveis localizados em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS 2, bem como para a aquisição de unidades em empreendimentos habitacionais de interesse social em AEIS 2 e 3 e para a execução de obras e serviços complementares em Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS".

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 11 de setembro de 2017

Ver./SÉRGIO RAMOS SIJ

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA Presidente

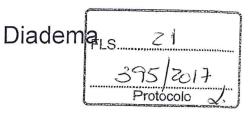
Membro

NOFONTES



# Câmara Municipal de

Estado de São Paulo



### PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 048/2017, Processo nº 395/2017 (nº 024/2017, na origem), que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.093, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.093, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, "as alterações que se pretende introduzir no texto legal trazem dispositivos que atendem antigas reivindicações dos vários segmentos envolvidos no processo que visa melhorar as condições habitacionais para famílias de baixa renda. (...) Nesse sentido, propõe a utilização de recursos disponíveis do FUMAPIS para a aquisição de material de construção para edificação e reforma em imóveis localizados em Áreas Especiais de Interesse Social — AEIS 2, bem como para a aquisição de unidades em empreendimentos habitacionais de interesse social em AEIS 2 e 3 e para a execução de obras e serviços complementares em Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social — EHIS".

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo nos artigos 187 e 188 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzidos:

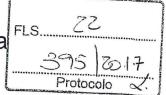
Artigo 187 - O Município alocará recursos para investimentos em programas habitacionais destinados ao suprimento da deficiência das moradias de famílias de baixa renda, entendidas estas como as que auferem renda igual ou inferior a dez vezes o salário mínimo, com prioridade às famílias com renda de zero até três salários mínimos.

Parágrafo Único - A distribuição dos recursos públicos deverá priorizar o atendimento das necessidades sociais nos termos da política municipal de habitação, que será prevista no plano plurianual e no orçamento anual do Município, nos quais deverão constar recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

DE



Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 048/2017 - Processo nº 395/2017 - nº 024/2017, na origem)

Artigo 188 - Para implementar a política municipal de habitação, fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social, cuja organização, finalidade e fontes de recursos, serão definidos em lei.

Ademais, o Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, abaixo colacionado:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

Os dispositivos legais supracitados estabelecem que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo ao Executivo Municipal a implementação da política municipal de habitação, por meio do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social. O FUMAPIS foi criado pela Lei Municipal nº 1.093/1990 que, em seu artigo 1º, *caput*, estabelece que referido Fundo se destina a propiciar apoio ou suporte financeiro à consecução da política de habitação de interesse social do Município, voltada, prioritariamente, à população com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreco é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 11 de setembro de 2017.

Loaura & M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO

Procurador II

Section of the Content of the Conten

# 



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI NO 3 3 /17
PROCESSO Nº 3 2 0 /17





ALTERA dispositivo da Lei Municipal nº 2.950, de 24 de Fevereiro de 2010, que disciplina o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas, no âmbito do Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 3.348, de 22 de agosto de 2013.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

<u>ARTIGO 1º</u> - Fica criado o parágrafo 1º-A ao artigo 3º da Lei Municipal nº 2.950, de 24 de fevereiro de 2010, com a seguinte redação:

"<u>ARTIGO 3°</u> - .....

<u>PARÁGRAFO 1º-A</u> – Aplicar-se-á multa de 500 (quinhentas) UFD's, se depois de notificado, o proprietário não realizar a retirada do veículo."

noticio

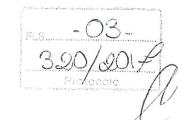
ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 28 de Junho de 2017.

Vereador MÁRCIO PASCHOAL ÇIÚDÍCIO JÚNIOR



Estado de São Paulo



## **JUSTIFICATIVA**

Hoje o Município de Diadema enfrenta graves problemáticas quanto aos veículos abandonados em vias públicas, desde a sujeira que se aglomera próximo aos veículos, proliferação de insetos e até usuários de entorpecentes dentro dos mesmos praticando ilícitos.

Diante de todo este transtorno, foi criada a lei municipal nº 2.950, em 24 de fevereiro de 2010, que disciplina sobre o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas, com alterações posteriores para aperfeiçoamento da supracitada, porém, a problemática destes veículos ainda persiste.

Desta forma, é necessário teor punitivo na lei, para punição do infrator. Este projeto tem por objetivo caráter estritamente punitivo àqueles que sujam e desprestigiam nosso Município.

Isto posto, entende-se que é de grande importância e conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto.

Diadema, 28 de Junho de 2017.

Vereador MÁRÇIO PASCHOAL GIÚDÍCIO JÚNIOR

## Lei Ordinária Nº 2950/2010 de 24/02/2010

Autor: MARCIO PASCHOAL GIUDICIO

Processo: 120609 Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 10109

Decreto Regulamentador: Não consta

DISCIPLINA O RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS,

NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

Alterada por:

L.O. Nº 3348/2013

## LEI MUNICIPAL Nº 2.950, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 101/2009) Autor: Ver. Márcio Paschoal Giudício Data de publicação: 28 de fevereiro de 2010

Disciplina o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas, no âmbito do Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

<u>ARTIGO 1º</u> - A Prefeitura do Município de Diadema, através do órgão competente, ao tomar conhecimento da existência de veículo que, há 03 (três) dias, encontra-se abandonado em via pública, afixará, em mencionado veículo, um adesivo convocando seu proprietário a removê-lo do local.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – Considera-se abandonado, para os fins deste artigo, o veículo ou carcaça que apresentar, no mínimo, 01 (um) dos seguintes requisitos: (**Parágrafo** acrescido pela Lei Municipal nº 3.348/2013)

- I Evidente estado de decomposição, ainda que coberto com capa de material sintético;
- II Não possuir placa de identificação obrigatória;
- III Estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;
- IV Em visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;
- V Oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes.



ARTIGO 2º Completados 30 (trinta) dias de abandono, sem que o proprietário tenha tomado as devidas providências referentes à sua remoção, deverá o veículo ser recolhido ao pátio municipal.

ARTIGO 2º - Completados 15 (quinze) dias de abandono, sem que o proprietário tenha tomado as devidas providências referentes à sua remoção, deverá o veículo ser recolhido ao pátio municipal ou a local apropriado. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.348/2013)

ARTIGO 3º - Uma vez recolhido ao pátio municipal, caberá à Prefeitura tomar as medidas cabíveis para identificação do proprietário do veículo, aplicando-se, para tanto, a legislação processual civil que regula a matéria.

<u>PARÁGRAFO 1º</u> - Uma vez identificado, o proprietário do veículo será notificado para resgatá-lo, nos termos da legislação tributária municipal que regula a matéria.

PARÁGRAFO 2º Decorridos 90 (noventa) dias de permanência do veículo no pátio municipal, e não tendo a Prefeitura logrado êxito na tentativa de identificar e localizar seu proprietário, deverá o veículo ser remetido a leilão.

<u>PARÁGRAFO 2º</u> - Decorridos 90 (noventa) dias de permanência do veículo no pátio municipal, e não tendo a Prefeitura logrado êxito na tentativa de identificar e localizar seu proprietário, deverá o veículo ser submetido a leilão público, para efeito de sua alienação, pelo valor mínimo de arrematação, cuja receita obtida será destinada aos cofres públicos. (**Redação dada pela <u>Lei Municipal nº 3.348/2013</u>)** 

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

<u>ARTIGO 5º</u> - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

<u>ARTIGO 6º</u> - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de fevereiro de 2010.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI Prefeito Municipal.





Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 034 /17
PROCESSO N° 322 /17





Dispõe sobre grafitagem nos muros dos próprios municipais, e dá outras providências.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte <u>Projeto de Lei:</u>

ARTIGO 1º - Fica permitida a grafitagem nos muros dos próprios municipais.

<u>PARÁGRAFO 1º</u> - As entidades e movimentos culturais interessados na utilização dos muros dos próprios municipais deverão protocolar seus projetos junto à Secretaria de Cultura.

<u>PARÁGRAFO 2º</u> - Os projetos de que trata este artigo serão realizados exclusivamente às expensas da entidade ou movimento cultural interessado.

<u>ARTIGO 2º</u> - Compete à Secretaria de Cultura a apreciação e aprovação dos projetos, bem como a emissão do Certificado de Aprovação.

<u>ARTIGO 3º</u> - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de abril de 2017.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR Dr. ALBINO CARDOSO



## **JUSTIFICATIVA**

Em um primeiro momento é imprescindível distinguir as palavras grafite, que na origem italiana, expressa "inscrição ou desenho de épocas antigas, toscamente riscados à ponta ou a Carvão", da palavra pichação, que por sua vez significa ato ou efeito de pinchar, sendo pichar o ato de escrever (dizeres políticos, por via de regra), em muros ou paredes, conforme ilustra o Novo Dicionário Aurélio.

Em tempos antigos, os romanos tinham o costume de escrever seus protestos nas paredes das construções, manifestando palavras proféticas, ordens comuns, além de divulgar leis e acontecimentos públicos. Em outra época, já no século XX, os jovens passaram a utilizar da mesma forma de expressão utilizando tintas spray, ficando a rua como um cenário perfeito para a manifestação de sua arte. Com o movimento hip-hop, que externa lizou a cultura de periferia, originária dos guetos americanos, as escolas de arte entraram em crise, permitindo que os jovens artistas passassem a se interessar pelas novas linguagens.

Passaram a chamar atenção para problemas do governo ou questões sociais, através de protestos, nos quais escreviam seus nomes e suas indagações. Entretanto seus protestos e arte foram banalizados pela ação de pichadores, que utilizavam dos espaços públicos para fazer rabiscos sem nexo e pejorativos, um mural de insultos entre grupos rivais de vândalos, provando uma verdadeira poluição visual, além de desconforto para os moradores e visitantes da cidade.

Esse comportamento ilegal dos pichadores, que normalmente investem contra fachadas, monumentos, igrejas e prédios públicos, tem, dentre suas consequências negativas, a depreciação de obras de arte e cenários históricos, provocando indignação dos proprietários dos imóveis particulares, que têm suas fachadas pichadas sem autorização prévia.

Reforçamos, então, que grafitagem é uma arte, necessitando também do apoio de entes públicos. É comum os artistas do grafite serem convidados a participar de projetos embelezadores de capitais, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília e Porto Alegre, o que possibilita continuar expressando sua arte, mas sem causar prejuízos ao planejamento urbano. Um exemplo a ser citado é a Universidade de São Paulo (USP), que começou a organizar a primeira cooperativa brasileira de grafiteiros, com o objetivo de profissionalizar esses artistas. Temos ainda o exemplo da CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) que criou, em 2004, o "Projeto Grafite" com a proposta de trocar a pichação de trens, estações e muros pela arte e, ao mesmo tempo, transformar a ferrovia em uma galeria a céu aberto. Hoje a verdadeira cultura do grafite vai além dos muros das estações, cobrem trens e o interior das

Avenida. Antônio Piranga n. ° 474 – 4. ° andar – Sala 23 – Centro – Diadema – SP CEP: 09911–160 – Telefones: (011) 4053–6792 / 4053–6493 / Fax: 4057-2960



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR Dr. ALBINO CARDOSO

-04-0320/201*P* 

próprias estações espalhadas por São Paulo, embelezando toda a cidade com a criatividade dos artistas grafiteiros.

Cabe ainda mencionar que existe certo respeito dos pichadores em relação à arte dos grafiteiros, permanecendo suas artes intactas e livres de rabiscos indesejáveis. Igualmente, o apoio a tal movimento artístico ainda é útil para a administração pública, no sentido de liberar as fachadas e muros de prédios municipais para a criação de painéis educativos referentes à conscientização no trânsito, ao mal das drogas e à importância da educação para a comunidade dos estudos, por exemplo.

Assim como aconteceu em diversos municípios brasileiros, esse projeto pretende modificar a imagem de nossa cidade, sendo necessário o apoio do Poder Legislativo e da sociedade, para que junto possam buscar soluções que agradem a todos, no qual, inclusive vai tornar a nossa cidade mais agradável aos olhos, além de valorizar o potencial artístico dos artistas grafiteiros, inclusive evitando que os mesmos pratiquem a infeliz prática de pichação, causando maiores desconfortos.

Sala das Sessões, 30 de Março de 2017.

VERADOR DR. ALBINO CARDOSO

## Lei Ordinária Nº 3410/2014 de 21/03/2014

Autor: WAGNER FEITOZA

Processo: 88010

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 9610

Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE GRAFITAGEM NOS MUROS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# LEI MUNICIPAL Nº 3.410, DE 21 DE MARÇO DE 2014

(PROJETO DE LEI Nº 096/2010)

Autor: Ver. Wagner Feitoza

Data Publicação: 11 de maio de 2014.

Dispõe sobre grafitagem nos muros das escolas públicas municipais, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica permitida a grafitagem nos muros das escolas públicas municipais.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - As entidades de grafitagem e os movimentos culturais, interessados na utilização dos muros das escolas públicas municipais, deverão protocolar seus projetos junto à Secretaria de Cultura.

<u>ARTIGO 2º</u> - Compete à Secretaria de Cultura a apreciação e aprovação dos projetos, bem como a emissão do Certificado de Aprovação.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> — Os gastos despendidos com a implantação dos projetos aprovados correrão exclusivamente por conta da respectiva entidade ou movimento cultural.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

<u>ARTIGO 4º</u> - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de março de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO



FLS 10 322 2017 Protocolo 2.

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 034/2015

PROCESSO Nº 322/2015

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE GRAFITAGEM NOS MUROS MUNICIPAIS E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO

PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO que dispõe sobre "grafitagem" nos muros dos próprios municipais, e dá outras providências.

Acompanha a propositura, justificativa subscrita

pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo Parecer **favorável** a sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

### PARECER

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar a execução de projetos de pintura artística na modalidade do grafite em próprios municipais.

A propositura dispõe que entidades e movimentos culturais poderão apresentar projetos à Secretaria da Cultura que terá a incumbência de apreciá-los e aprová-los, sendo que os projetos deverão ser integralmente custeados pelas entidades ou movimentos culturais

A propositura ainda dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada dentro do prazo de 30 dias contados da data de sua publicação.

Conforme explicita o nobre colega Vereador, autor da propositura, em sua justificativa, o objetivo da presente propositura é o de promover o apoio do Poder Público Municipal à arte do grafite, que não deve ser confundida com atos de vandalismo comumente chamados de pichação.

O nobre colega observa que diversas cidades realizaram programas apoiando a arte do grafite em próprios de propriedade pública como forma de embelezamento do cenário urbano.

Quanto ao mérito, a propositura não está a merecer o total apoio deste Relator, tendo em vista que se trata de media de apoio à



Estado de São Paulo

cultura e a arte e que ao mesmo tempo contribuirá para o embelezamento de nossa Cidade.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo à aprovação do Projeto de Lei em exame, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente de Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 034/2017, na forma em que se encontra redigido.

Salas das Comissões, 12 de julho de 2017

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 034/2017, de autoria do nobre colega Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto que dispõe a regulamentação da realização da grafitagem nos próprios municipais.

Salas das Comissões, data supra.

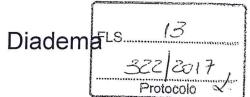
VER. PASTOR JOÃO GOMES (Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR (Membro)



## Câmara Municipal de

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 034/17 - PROCESSO Nº 322/17

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre grafitagem nos muros dos próprios municipais, e dando outras providências.

Terão direito a grafitar os muros de próprios municipais, entidades e movimentos culturais que protocolarem seus projetos junto à Secretaria de Cultura.

Uma vez aprovado, o projeto de grafitagem será realizado exclusivamente às expensas da entidade ou movimento cultural interessado.

O artigo 244, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes e aos equipamentos culturais, apoiará, incentivará e difundirá as manifestações culturais e artísticas através da criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 17 de julho de 2017.

Ver. SALEK APÁŘECIDO ALMEIDA Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 034/17 - PROCESSO Nº 322/17

Apresentou o Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO o presente Projeto de Lei, dispondo sobre grafitagem nos muros dos próprios municipais, e dando outras providências.

Pretende o Autor que entidades e movimentos culturais possam grafitar os muros dos prédios públicos municipais.

Para tanto, deverão protocolar seus projetos junto à Secretaria de Cultura, à qual caberá sua apreciação e aprovação.

As entidades e movimentos cujos projetos forem aprovados receberão um Certificado de Aprovação, a ser emitido pela Secretaria de Cultura, o qual lhes possibilitará a realização, às próprias expensas, de seus trabalhos artísticos.

Em sua justificativa, explica o Autor que "existe certo respeito dos pichadores em relação à arte dos grafiteiros, permanecendo suas artes intactas e livres de rabiscos indesejáveis. Igualmente, o apoio a tal movimento artístico ainda é útil para a administração pública, no sentido de liberar as fachadas e muros de prédios municipais para a criação de painéis educativos referentes à conscientização no trânsito, ao mal das drogas e à importância da educação para a comunidade dos estudos, por exemplo".

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 17 de julho de 2017.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

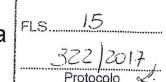
Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



#### de Diadema Câmara Municipal

Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 034/17 PROCESSO Nº 322/17

INTERESSADO: Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: Dispõe sobre grafitagem nos muros dos próprios municipais, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, dispondo sobre grafitagem nos muros dos próprios municipais, e dando outras providências.

Propõe o Autor que entidades e movimentos culturais, de posse de Certificado de Aprovação emitido pela Secretaria de Cultura, possam, às suas expensas, grafitar os muros dos próprios municipais.

Explica o Autor que a medida objetiva, a um só tempo, embelezar a cidade e diminuir a quantidade de pichações, já que, conforme informa em sua justificativa, "existe certo respeito dos pichadores em relação à arte dos grafiteiros, permanecendo suas artes intactas e livres de rabiscos indesejáveis".

Há que se observar que já existe, no âmbito do Município, outra norma legal dispondo sobre grafitagem, a saber, a Lei Municipal nº 3.410, de 21 de março de 2014. No entanto, referido diploma legal refere-se exclusivamente à grafitagem nos muros das escolas públicas municipais, ao passo que a presente propositura é mais abrangente, pois possibilita que este tipo de arte seja feito nos muros de todos os próprios municipais.

Estando de acordo com o disposto no artigo 244, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 19 de julho de 2.017.

Procurador IV

SAJUL, Sention Secretario: Forcordo com offerces suepra, face sue legalidade coestificacio, nacidade. Diademe, 19/Jullio 2017

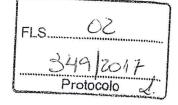
Câmara Municipal de Diadema

Dr. Antonio Jannetta

# 



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N°() 42 /17

PROCESSO N° 3 4 9 /17



Institui no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal do Síndico e dá outras providências.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

<u>ARTIGO 1º</u> - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal do Síndico, que será comemorado, anualmente, no dia 30 de novembro.

ARTIGO 2º - O Dia Municipal do Síndico passará a fazer parte do calendário oficial do Município.

ARTIGO 3º - Os objetivos do Dia Municipal do Síndico são:

I - promover debates, eventos, audiências ou similares com profissionais, parceiros e outros para organização e fortalecimento do trabalho do síndico;

II - homenagear os profissionais.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

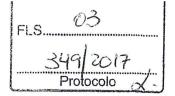
Diadema, 13 de Julho de 2017.

Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Estado de São Paulo



#### **JUSTIFICATIVA**

Hoje em dia, os condomínios aumentam cada vez mais em nosso Município, e, a figura do síndico tem sido cada vez mais presente e mais desafiadora.

Existe, inclusive, a função de síndico profissional, figura esta que se capacita para atender e administrar melhor o condomínio.

No dia 30 de novembro, se comemora o dia desta importante e imprescindível figura, que regula, organiza e orienta a vida condominial. Infelizmente, não conferimos a devida importância, atenção e respeito a esta profissão.

Acreditamos que, quando nos incomodamos com o barulho excessivo, proveniente de outra unidade; ou com o simples caminhar da vizinha do andar superior, que insiste em utilizar seu sapato de salto alto bico fino; ou ainda, o arrastar de móveis; o latir o cão; enfim, tudo que nos desagrada é motivo justo para a imediata intervenção do síndico.

Porém, ao contrário do que acreditamos, o síndico, ao assumir a representação do condomínio, deve zelar pelo **bem comum dos condôminos**, não lhe competindo interferir na vida pessoal de seus moradores.

Devemos lembrar que o síndico não é funcionário do condomínio. Sua função é zelar pela área comum, representar o condomínio frente à edificação e aos terceiros, além de promover o respeito às normas internas.

Dessa forma, não podemos incumbir a ele a responsabilidade direta por toda e qualquer situação que envolva interesses particulares entre determinados condôminos.

As atribuições do síndico encontram-se previstas no artigo 1.348 do Código Civil, e restam a seguir enumeradas:

- I convocar assembleia geral;
- II representar o condomínio;
- III dar conhecimento, à assembleia geral, da existência de procedimento judicial ou administrativo;
- IV fazer cumprir a convenção, o regimento interno e a assembleia geral;
  - V cuidar da parte comum e zelar pela prestação dos serviços;
  - VI elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;
  - VII cobrar as contribuições, impor e cobrar multas;
  - VIII prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas;
  - X realizar o seguro da edificação.

Vê-se, pelo teor das incumbências legalmente estipuladas, a grande importância das funções assumidas pelo síndico na representação do condomínio.



Estado de São Paulo



Dessa forma, ao candidatar-se, no intuito de assumir as funções de representação do condomínio, o condômino candidato a síndico dever ter em mente que suas condutas afetam, diretamente, a vida dos demais condôminos. Assim, ele deve buscar o devido conhecimento e auxílio junto ao corpo diretivo, e, também, aos condôminos, a fim de gerenciar, corretamente, a representação do condomínio.

Uma das formas utilizadas por alguns síndicos, para manter aberto o diálogo, bem como possibilitar uma participação mais expressiva dos condôminos, consiste em promover reuniões informais mensalmente. Nestas, os síndicos possibilitam que os demais moradores relatem fatos, tirem dúvidas e confiram sugestões sobre a vida do condomínio.

Dada, ainda, a complexidade e a dinâmica dos assuntos e das responsabilidades assumidas, os síndicos podem buscar o auxílio de administradoras e profissionais especializados, que os orientem no dia a dia de suas funções.

Dentre todas estas atribuições do síndico, apresentamos esta propositura e conto com meus pares para a aprovação e homenagem a estes profissionais.

Diadema, 13 de Julho de 2017.

reador JOSA

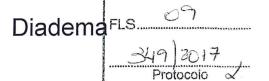
Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



## Câmara Municipal de

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 042/17 - PROCESSO Nº 349/17

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal do Síndico, e dando outras providências.

O Dia Municipal do Síndico será comemorado, anualmente, no dia 30 de novembro, passando a fazer parte do calendário oficial do Município.

Os objetivos da data comemorativa são:

- Promover debates, eventos, audiências ou similares com profissionais, parceiros e outros para organização e fortalecimento do trabalho do síndico;
- Homenagear os profissionais.

Em sua justificativa, os Autores informam que o rol de atribuições do síndico está elencado no artigo 1.348 do Código Civil, no qual se dessume "a grande importância das funções assumidas pelo síndico na representação do condomínio".

O parágrafo 2º do artigo 215 da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 09 de agosto de 2017.

Ver. SALEK AP ARECIDO ALMEIDA

Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

er RODRIGO CAPEI

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de I

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 042/17 - PROCESSO Nº 349/17

Apresentaram o Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal do Síndico, e dando outras providências.

A data será comemorada, anualmente, no dia 30 de novembro, ocasião em que serão promovidos debates, eventos, audiências ou similares com profissionais, parceiros e outros, no intuito de se prestar uma homenagem aos síndicos.

A despeito de não ser remunerada, a função exercida pelo síndico reveste-se de tanta importância que o rol das atribuições que lhes são afetas encontra-se disciplinado no artigo 1.348 do Código Civil.

Além das atividades burocráticas, que não são poucas, muitas vezes o síndico vê-se na delicada situação de mediador de conflitos entre moradores ou daquele que deve cobrar, de funcionários e condôminos, disciplina e obediência ao regimento interno.

Entendo, portanto, que a proposta é justa e oportuna, por se tratar de pessoas que realmente fazem jus às homenagens previstas no presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 09 de agosto de 2017.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



#### Municipal Câmara

Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 042/17 PROCESSO Nº 349/17

INTERESSADOS: Ver. JOSA QUEIROZ E OUTROS

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal do Síndico, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal do Síndico, e dando outras providências.

O Dia Municipal do Síndico será comemorado, anualmente, no dia 30 de novembro, passando a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

Está prevista a realização de uma série de eventos em sua homenagem, a exemplo de debates e audiências.

Em sua justificativa, os Autores ressaltam a importância das atividades desenvolvidas pelos síndicos, as quais se encontram previstas no artigo 1.348 do Código Civil e aludem, inclusive, à função de síndico profissional, "que se capacita para atender e administrar melhor o condomínio".

De se acrescentar que a Lei Estadual nº 1.359, de 11 de julho de 1.977, instituiu o Dia dos Síndicos, que é comemorado, anualmente, na mesma data.

Estando de acordo com o disposto no artigo 215, parágrafo 2°, da Constituição Federal, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

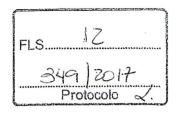
É o parecer

Diadema, 09 de agosto de 2.017.

selvia miterative SILVIA MITENTAK Procurador IV

gue a propositure punche es reguesitos cosso R.I. e ma L.D.M. e mão fere menherment frutanal.





#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO Secretaria Geral Parlamentar Departamento de Documentação e Informação

## LEI N. 1.359, DE 11 DE JULHO DE 1977

Institui o "Dia dos Síndicos"

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** - É instituido o "Dia dos Síndicos", a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de novembro.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel

Secretário da Justiça

Jorge Maluly Neto

Secretário das Relações do Trabalho

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1977.

Nelson Petersen da Costa

Diretor Administrativo - Subst.



FLS. 13 349 2017 Protocolo 2.

Estado de São Paulo

# PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 042/2017, PROCESSO Nº 349/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Síndico, a ser incluído no Calendário Oficial do Município de Diadema e comemorado, anualmente, no dia 30 de novembro, e dá outras providências.

Conforme versa a o artigo 3º da propositura em exame, o objetivo da data comemorativa ser criada são o de homenagear os trabalhadores que exercem a função de síndico e promover eventos com profissionais, parceiros e outros que contribuam para o fortalecimento e organização do trabalho.

O DD. Vereador, autor da propositura, em justificativa expõe síndico possui um papel importante no âmbito dos condomínios e que usualmente não recebe a merecida atenção daqueles que se beneficiam do seu trabalho, desse modo a presente propositura vem para que haja maior divulgação do trabalho dos síndicos e de sua importância em nosso Município.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2017, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme,.

É o PARECER.

Diadema, 14 de agosto de 2017.

Paulo Francisco do Nascimento Analista Técnico Legislativo - Economista



FLS. 14 549 2017 Protocola 2

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 042/2017

PROCESSO Nº 349/2017

AUTOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS

ASSUNTO: INSTITUI O DIA SÍNDICO.

RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO

PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **Vereador JOSA QUEIROZ e OUTROS**, que institui, no âmbito do Município, o Dia do Síndico, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa

subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

#### PARECER

A propositura em apreciação versa em seu artigo 1°, que o Dia Síndico será comemorado, anualmente, no dia 30 de novembro e, conforme artigo 2°, a data comemorativa passará a integrar o Calendário Oficial do Município.

Em Justificativa que acompanha o Projeto de Lei em apreciação, o DD. colega Vereador, autor da propositura, destaca o crescimento do número de condomínios em Diadema que se dá em função da elevada densidade demográfica do Município e, consequentemente, a figura do síndico sendo cada vez mais presente.

O DD. colega ressalta que não obstante o papel do síndico na organização da vida condominial, normalmente não lhe é conferida a importância e respeito que merece. Desse modo, a propositura tem por finalidade homenagear a função do síndico e promover o fortalecimento e a organização do trabalho da atividade.

Do exposto, quanto ao mérito a propositura merece o total apoio deste Relator.



Estado de São Paulo

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 042/2017, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 14 de agosto de 2017.

# VER. PASTOR JOÃO GOMES RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 042/2017, de autoria do nobre colega **Vereador JOSA QUEIROZ e OUTROS**, que institui, no âmbito do Município, o Dia do Síndico, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de novembro, data a ser incluída no Calendário Oficial do Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

ver. sérgio ramos da silva

(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.

(Membro)

# 



Estado de São Paulo

# PROJETO DE LEI Nº 0 4 3/17 PROCESSO Nº 3 5 1 /17





Dispõe sobre o Programa de Combate das Pichações, no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Combate das Pichações no Município de Diadema, que visa o enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental da estética urbana do Município.

Parágrafo único – O Programa de Combate das Pichações, de que trata o "caput" deste artigo, terá como diretrizes:

I – recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano no Município;

II – a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;

 III – a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;



Estado de São Paulo



 IV – o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para promoção da melhoria da paisagem do Município;

V – reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural;

VI - conter a poluição visual provocada pela pichação no Município;

VII – conscientizar os cidadãos sobre os prejuízos que a prática da pichação traz à coletividade;

VIII – promover campanhas culturais e educativas de combate às pichações;

IX – a intensificação da política de antipichação, de que trata a Lei Municipal nº 2.615, de 24 de abril de 2007.

Art. 2°. O programa de Combate a Pichações no Município de Diadema, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Serviços e Obras, será fiscalizado pela Secretaria de Municipal de Serviços e Obras, através do Departamento de Limpeza Urbana, com apoio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Defesa Social, as quais poderão receber denúncias de atos de pichação por meio de contato telefônico ou eletrônico.

Art. 3°. Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único - Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites realizados com objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 4°. O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de 1.400 U.F.D. (um mil e quatrocentas), independente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.



Estado de São Paulo



- § 1º. Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa terá o seu valor cobrado em dobro, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.
  - § 2°. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.
- Art. 5°. Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.
- § 1º. O termo de Compromisso de reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura, além de aderir ao Programa educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos de decreto regulamentar.
- § 2°. A celebração do termo de Compromisso de Reparação da paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.
- Art. 6°. Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro no cadastro Informativo Municipal CADIN e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos da reparação do bem pichado.
- Art. 7°. Os valores decorrentes das multas aplicadas no art. 4° desta lei reverterão para a Secretaria de Municipal de Cultura.
- Art. 8°. O autor ou autores do ato de pichação presos em flagrante delito ou que forem posteriormente identificados não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta municipal para exercer atividade remunerada.
- § 1°. A Prefeitura manterá cadastro atualizado dos infratores apenados nos termos desta lei, contendo os números do documento de identidade e da inscrição no cadastro de Pessoa Física CPF do Ministério da fazenda, data de nascimento, filiação e endereços residencial e comercial.



Estado de São Paulo



- § 2°. O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana afastará a restrição prevista no "caput" deste artigo, desde que o infrator não seja reincidente.
- Art. 9°. O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar o autor ou autores do ato de pichação para ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Parágrafo único - O cooperante poderá exibir placa indicativa de cooperação, cujas dimensões serão estabelecidas em decreto regulamentar, pelo período máximo de 1 (um) mês e contendo a seguinte inscrição:

"Espaço público recuperado com o apoio de...."

Art. 10. Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

- Art. 11. Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de 1.000 (um mil) U.F.D. ao estabelecimento comercial:
  - I comercializar produto a menor de 18 (dezoito) anos;
- II não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;
- III não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números da Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), marca e cor da tinta adquirida.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das suas atividades nos termos da legislação vigente.



Estado de São Paulo



Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

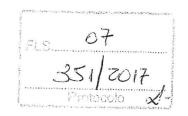
Diadema, 28 de Julho de 2017.

Vereador PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA



Estado de São Paulo

#### **JUSTIFICATIVA**



No Brasil a pichação é considerada vandalismo e crime ambiental, nos termos do artigo 65 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), alterada pela lei 12.408/2011, que, inclusive, também dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos. Assim, juntamente com a Lei Municipal de número 2.615/2007 que dispõe sobre a política de antipichação, se faz necessário intensificar, modernizar e realizar adequação às necessidades dos dias atuais, e, é o que se pretende com o presente projeto.

A ousadia dos "pichadores" está cada vez maior, ultrapassam os limites e burlam as leis e essa é o maior intuito deles. Quanto maior foi o for o monumento ou prédio, a prática fica mais desafiadora e tentadora.

Para pichar eles se arriscam, escalam prédios, usam cordas e se apoiam em qualquer local para atingir seus objetivos até mesmo arriscando suas vidas.

Há quem acredite que pichadores e grafiteiros são a mesma coisa, mas não são. A pichação é feita por amadores que se utilizam desse meio para simplesmente polui ambientes públicos e privados.

O grafite é uma arte dotada de referências, com o spray em mãos eles conseguem com traços e cores fortes, chamar a atenção para seus desenhos e símbolos, sempre voltados a uma ação social ou cultural.

Se a lei não fosse posta à margem e se o direito individual fosse respeitado, os pichadores poderiam ser vistos, talvez, de outra forma, mas isso não significa que o trabalho poderia ser impresso em qualquer lugar, "Riscos e rabiscos" não cabem em uma edificação histórica ou modernista, mas ficam bem em locais corretos e com autorização, locais estes que não prejudiquem a imagem da cidade.

O grafite, diferente da pichação "dá para usar em todo lugar", mas dependendo de respeito e limitações e de um regramento próprio para que todos os cidadãos vivam em maior harmonia e em um ambiente saudável. O objetivo maior deste projeto de lei é educar e coibir esta prática criminosa de todo o nosso município.

Diadema, 28 de Julho de 2017.

Vereador PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA

### Lei Ordinária Nº 2615/2007 de 24/04/2007

Autor: MARIA REGINA GONCALVES

Processo: 3807

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 607

Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ANTIPICHAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE

DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



### <u>LEI MUNICIPAL N° 2.615, DE 24 DE ABRIL DE 2007</u> (PROJETO DE LEI N° 006/2007)

Autora: Vereadora Maria Regina Gonçalves

Dispõe sobre a política antipichação, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

<u>ARTIGO 1º</u> - A política antipichação tem por objetivo restaurar a pintura de muros e fachadas de próprios públicos e particulares, sempre que houver pichação, descaracterizando a pintura original.

<u>ARTIGO 2º</u> - A mão-de-obra a ser utilizada para a pintura de muros e fachadas será a dos adolescentes que foram notificados por conduta de pichação e encaminhados judicialmente para o programa de prestação de serviços à comunidade, em cumprimento a imposição de medida sócio-educativa pela justiça, desde que determinado pela autoridade judicial.

<u>ARTIGO 3º</u> - A restauração da pintura de muros e fachadas, a ser realizada em imóveis públicos e particulares, limitar-se-á à eliminação das marcas existentes nas partes pichadas.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – A restauração integral da pintura de muros e fachadas do imóvel pichado poderá ser realizada, mediante fornecimento de material, por parte do proprietário.

<u>ARTIGO 4º</u> - Para servir-se dos serviços de que trata esta Lei, os particulares enviarão pedido ao órgão competente da Municipalidade.

<u>ARTIGO 5º</u> - Para efetivação desta Lei, poderão ser celebrados convênios e/ou parcerias entre o Poder Público, empresas privadas e organizações não-governamentais.

ARTIGO 6º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de abril de 2007.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR Prefeito Municipal. 27/07/2017 L9605



## Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos



#### LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

- Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.
- Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5° (VETADO)

#### CAPÍTULO II

#### DA APLICAÇÃO DA PENA

- Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:
- I a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
  - II os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
  - III a situação econômica do infrator, no caso de multa.
  - Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:
  - I tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
- II a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

- Art. 8º As penas restritivas de direito são:
- I prestação de serviços à comunidade;

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

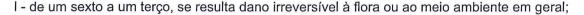
(Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

- I abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)
- II manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)
  - § 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.
  - § 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:



II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem:

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

- Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
  - Pena detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
- Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### Secão IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

- Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
- I bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
- II arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:
  - Pena reclusão, de um a três anos, e multa.
  - Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.
- Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:
  - Pena reclusão, de um a três anos, e multa.
- Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:



27/07/2017

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

L9605

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

- § 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)
- § 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

#### Seção V

#### Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

#### CAPÍTULO VI

#### DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



## Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos



### LEI Nº 12.408, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Altera o art. 65 da Lei  $n^{Q}$  9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei altera o <u>art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998</u>, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.
- Art. 2º Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol em todo o território nacional a menores de 18 (dezoito) anos.
- Art. 3º O material citado no art. 2º desta Lei só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador.

- Art. 4º As embalagens dos produtos citados no art. 2º desta Lei deverão conter, de forma legível e destacada, as expressões "PICHAÇÃO É CRIME (ART. 65 DA LEI Nº 9.605/98). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS."
- Art. 5º Independentemente de outras cominações legais, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
  - Art. 6º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
    - "Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

- $\S$  1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.
- § 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional." (NR)
- Art.  $7^{\circ}$  Os fabricantes, importadores ou distribuidores dos produtos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a regulamentação desta Lei, para fazer as alterações nas embalagens mencionadas no art.  $2^{\circ}$  desta Lei.
- Art. 8º Os produtos envasados dentro do prazo constante no art. 7º desta Lei poderão permanecer com seus rótulos sem as modificações aqui estabelecidas, podendo ser comercializados até o final do prazo de sua validade.
  - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.



FLS. 14 351 2017 Protocolo &...

Estado de São Paulo

# PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 043/2017, PROCESSO Nº 351/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre o Programa de Combate a Pichações, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

O artigo 1º da propositura dispõe que o Programa de Combate a Pichações visa o enfrentamento da poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento do interesse público e à ordenação da paisagem da cidade com respeito a seus atributos históricos e culturais.

O Projeto de Lei estabelece que o Programa ficará sob a coordenação da Secretaria Municipal de Serviços e Obras, com o apoio das Secretarias Municipais de Defesa Social e do Meio Ambiente.

Ao indivíduo que praticar a pichação a propositura em apreço prevê multa de 1.400 UFD's, que equivalem hoje a R\$ 5.054,00, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei. O Projeto de Lei também dispõe que a incidência da multa poderá ser afastada caso o infrator firmas termo de compromisso para a reparação da paisagem urbana, que fixará como contrapartida do infrator, preferencialmente, a reparação dos danos causados, podendo também prestar outros serviços de zeladoria urbana, a critério da Prefeitura.

A Unidade Fiscal de Diadema – UFD foi estabelecida pela Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos susceptíveis de inscrição em dívida ativa.

A UFD atualmente corresponde a R\$ 3,61 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Apesar de o valor da multa a ser cobrada ser relativamente elevado, no Entender deste Analista, a possibilidade de se afastar a incidência da multa via termo de compromisso de reparação da paisagem urbana fará com que a frequência de sua aplicação seja diminuta, o valor previsto tendo o efeito de coagir o infrator a reparar os danos causados.

A propositura também estabelece multa de 1.000 UFD's (R\$ 3.610,00) ao estabelecimento comercial que vender tintas em embalagens do tipo aerossol para menores de 18 anos ou não manter os registros de controle da comercialização das tintas.

No entender deste Analista, a multa acima mencionada é suficiente para coibir a pratica da venda de tintas em embalagem aerossol para menores de 18 anos pelos estabelecimentos comerciais, bem como é compatível com a capacidade econômica dos estabelecimentos em questão.

Finalmente, a propositura estabelece o prazo de 30 dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, contados a partir de sua publicação.



Estado de São Paulo

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 043/2107, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

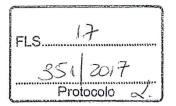
É o PARECER.

Diadema, 07 de agosto de 2017.

Paulo Francisco do Nascimento Analista Técnico Legislativo - Economista



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 043/2017 PROCESSO Nº 351/2017

AUTOR: VEREADOR PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE A PICHAÇÕES, NO

ÂMBITO DO MUNICIPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO

PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre o Programa de Combate a Pichações, no âmbito do Município de Diadema, e deu outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa

subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

#### PARECER

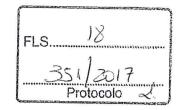
A propositura dispõe sobre o Programa de Combate a Pichações no Município de Diadema, que visa o enfrentamento da poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental da estética urbana do Município.

O Projeto de Lei dispõe que a infração caracterizada como pichação é passível de multa independente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

A propositura prevê multa de 1.400 UFD's ao infrator, o que corresponde a R\$ 5.054,00, que poderá ser afastada caso o infrator firme Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, que como contrapartida, preferencialmente, a reparação do bem depredado, ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura, além de aderir ao Programa educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos do decreto regulamentar.

O Projeto de Lei prevê que as receitas com a aplicação das multas sejam revertidas para a Secretaria Municipal de Cultura.





Estado de São Paulo

A propositura também determina que os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registros que contenham o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 anos.

À infração do acima disposto, a propositura estabelece multa de 1.000 UFD's (R\$ 3.610,00), a ser cobrada em dobro em caso de reincidência e levando à suspensão parcela ou total das suas atividades nos termos da legislação vigente.

No entender deste Relator, a multa acima mencionada está compatível com a capacidade econômica dos estabelecimentos sobre os quais incide e é suficiente para inibir o descumprimento da Lei que vier a ser aprovada.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, pois se trata de medida eficaz para reduzir a depredação da paisagem de nosso Município.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 043/2017, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 07 de agosto de 2017.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR. RELATOR



FLS. 19 351/2017 Protocolo 2

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 043/2017, de autoria do nobre colega Vereador **PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre o Programa de Combate a Pichações, no âmbito do Município de Diadema, e deu outras providências.

Salas das Comissões, data retro.

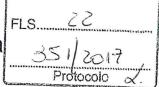
VER. PASTOR JOÃO GOMES

(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA (Vice-Presidente)



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 043/2017 - PROCESSO Nº 351/2017

Apresentou o Vereador Paulo Cesar Bezerra da Silva o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o Programa de Combate das Pichações, no Município de Diadema, e dando outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "juntamente com a Lei Municipal de número 2.165/2007 que dispõe sobre a política de antipichação, se faz necessário intensificar, modernizar e realizar adequação às necessidades dos dias atuais, e, é o que se pretende com o presente projeto". Para tanto, pretende o autor que se institua o Programa de Combate das Pichações no Município de Diadema, visando "o enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento do interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental da estética urbana do Município", com aplicação de sanções aos infratores.

O artigo 17, incisos I e XVIII, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, bem como para propor projetos de lei que tratam de assuntos relacionados ao meio ambiente.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 28, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, com atribuições, dentre outras, estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 08 de agosto de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARÈCIDO ALMEIDA

Viee-Presidente

Membro

1



Estado de São Paulo

351/2017

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 043/2017 - PROCESSO Nº 351/2017

O Vereador Paulo Cesar Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre Programa de Combate das Pichações, no Município de Diadema, e dando outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se enfrentar à poluição visual e à degradação paisagística, atender o interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como promover o conforto ambiental da estética urbana do Município, aplicando, quando for o caso, sanções aos infratores.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, incisos I e XVIII, da Lei Orgânica do Município de Diadema legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, bem como propor projetos de lei que tratam de assuntos relacionados ao meio ambiente.

Ressalte-se, por oportuno, que, de acordo com a justificativa do Projeto de Lei em comento, "juntamente com a Lei Municipal de número 2.165/2007 que dispõe sobre a política de antipichação, se faz necessário intensificar, modernizar e realizar adequação às necessidades dos dias atuais, e, é o que se pretende com o presente projeto".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 08 de agosto de 2017.

Ver. Dr. ALBINO CARDOŞÓ∕PEREIRA NETO

Relator

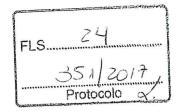
Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO Membro



Estado de São Paulo



#### PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 043/2017, Processo nº 351/2017, que dispõe sobre o Programa de Combate das Pichações, no Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Paulo Cesar Bezerra da Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Cesar Bezerra da Silva, que dispõe sobre o Programa de Combate das Pichações, no Município de Diadema, e dá outras providências.

Pretende o autor que se institua o Programa de Combate das Pichações no Município de Diadema, visando "o enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento do interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental da estética urbana do Município", com aplicação de sanções aos infratores.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, "juntamente com a Lei Municipal de número 2.165/2007 que dispõe sobre a política de antipichação, se faz necessário intensificar, modernizar e realizar adequação às necessidades dos dias atuais, e, é o que se pretende com o presente projeto".

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, incisos I e XVIII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

"Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

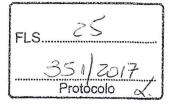
I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

XVIII – propor projetos de lei que disponham sobre o meio ambiente, observada a legislação estadual."



Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 043/2017 - Processo nº 351/2017)

Os dispositivos legais supracitados atribuem à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como propor projetos de lei que tratam de assuntos relacionados ao meio ambiente, aplicandose, portanto, ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, referida propositura também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 28, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

"Artigo 13 – Ao Município compete, privativamente:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

28. estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

[...]"

Importante destacar que, a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso VI, e, a Lei Orgânica do Município de Diadema, em seu artigo 14, inciso VI, dispõem que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção ao meio ambiente, bem como o combate à poluição em qualquer de suas formas, respaldando, também, a presente propositura, que busca a contenção da poluição visual do meio ambiente urbano do Município.

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 08 de agosto de 2017.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE

Procuradora I

# 

# PROJETO DE LEI № 059 / 2017



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

444/2017 444/2017

PROC. Nº\_

OF. ML. n° 028/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.208, de 27 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a permissão precária e onerosa de uso de bens imóveis por terceiros e dá outras providências.

Referida propositura objetiva estabelecer alíquotas diferentes para cálculo do preço público pela permissão de uso de bem imóvel Municipal, a fim de permitir ao Município a justa valoração da cobrança pelo uso de imóveis localizados em regiões distintas da Cidade, bem como permitir o pagamento do referido preço por meio de prestação de serviços, realização de obras ou entrega de bens ao Município.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lídima consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 06/09/2017

PMD - 01.001

# PROJETO DE LEI № 059 1201 ¥



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 444/2014

### PROJETO DE LEI N° 028, DE 05 DE SETEMBRO DE 2017

ALTERA a Lei Municipal nº 3.208, de 27 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a permissão precária e onerosa de uso de bens imóveis por terceiros, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam alterados, reordenados e acrescidos parágrafos ao art. 3º, da Lei Municipal nº 3.208, de 27 de fevereiro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3° – (...)

- § 1º O preço público será correspondente ao percentual de 0,8% (zero vírgula oito por cento) aplicado sobre o valor venal da área ocupada para os seguintes eixos estruturantes do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 273/08:
- I Eixo Estruturador Central EAC;
- II Eixo Estruturador Principal 1 EPP1;
- III Eixo Estruturador Principal 2 EPP2.
- § 2º Para as demais regiões do Município não mencionadas no parágrafo anterior, o preço público será correspondente ao percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicado sobre o valor venal da área ocupada.
- § 3º O preço público de que tratam os parágrafos anteriores, quando houver interesse público e do requerente devidamente justificado, poderá e a critério da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, ser pago por meio de prestação de serviços, realização de obras ou entrega de bens móveis ao Município.
- § 4º A prestação de serviços, realização de obras ou entrega de bens móveis ao Município poderá englobar total ou parcialmente o valor da permissão de uso, sendo que eventual saldo remanescente dessa operação, deverá ser depositado na conta corrente do FUMAPIS.
- § 5º Realizado o pagamento do preço público em conformidade com o § 3º deste artigo, deverá o permissionário afixar no local prestado o serviço, realizada a obra ou onde o bem será alocado, placa com dimensão de 20cm x 30cm, com os seguintes dizeres: A empresa \_\_\_\_\_\_ realizou os seguintes serviços/obras em cumprimento ao disposto na Lei





### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Municipal  $n^{\circ}$  3.208/12 e em conformidade com o contido no Processo Administrativo  $n^{\circ}$  14.448/2009.

- § 6º A permissão de uso de cada área, de que trata o art. 1º, desta Lei, será autorizada por Decreto do Poder Executivo.
- $\S~7^{\rm o}$  Compete à Secretaria de Finanças o controle de pagamento e arrecadação de preço público estabelecido nos  $\S\S~1^{\rm o}$  e  $2^{\rm o}$ , deste artigo.
- Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 3.218/12 e 3.539/15.

Diadoma, 05 de setembro de 2017

LAURO MICHELS SOBRINHÓ Prefeito Municipal

#### Lei Ordinária Nº 3208/2012 de 27/02/2012

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 81311

Mensagem Legislativa: 7011

Projeto: 9411

Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PRECÁRIA E ONEROSA DE USO DE BENS IMÓVEIS POR TERCEIROS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Alterada por:

L.O. Nº 3218/2012 L.O. Nº 3539/2015 L.O. Nº 3326/2013

## LEI MUNICIPAL N° 3.208, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

(PROJETO DE LEI N° 094/2011) (n° 070/2011, na origem)

Data de publicação: 28 de fevereiro de 2012

**DISPÕE** sobre a permissão precária e onerosa de uso de bens imóveis por terceiros, e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições leais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

- Art. 1° Fica autorizada a permissão de uso, a título oncroso, aos detentores de bens imóveis públicos municipais ocupados irregularmente por edificação do tipo industrial, comercial c/ou similar, que exerça atividade econômica, em especial as áreas descritas na Lei Municipal nº 1.495, de 17 de setembro de 1999, Lei Municipal nº 1.496, de 17 de setembro de 1996, Lei Municipal nº 1.506, de 14 de outubro de 1996.
- Art. 1° Fica autorizada a permissão de uso, a título oneroso, aos detentores de bens imóveis públicos municipais ocupados irregularmente por edificação do tipo industrial, comercial e/ou similar, que exerçam atividade econômica, em especial as áreas descritas na Lei Municipal n° 1.495, de 17 de setembro de 1996, Lei Municipal n° 1.496, de 17 de setembro de 1996, Lei Municipal n° 1.506, de 14 de outubro de 1996. (Redação dada pela Lei Municipal n° 3.326/2013)
- Art. 2º A Permissão de que trata a presente Lei é ato administrativo unilateral, personalíssimo, precário, intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem direito a nenhuma indenização e, vigerá, pelo tempo necessário para que o Executivo Municipal possa tomar as providências administrativas necessárias para:
  - I. Propor as ações possessórias necessárias para que o bem imóvel usado irregularmente seja reintegrado ao patrimônio público municipal;
  - II. Alienar as áreas ocupadas irregularmente, desde que não haja interesse do município em sua utilização, através de escritura pública e mediante procedimento licitatório, nos termos do que preceitua o artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Diadema.
- Art. 3º O ocupante irregular de área pública, na forma do artigo 1º desta Lei, deverá pagar preço público referente à área ocupada, mensalmente, levando-se em consideração a área ocupada e o



preço estabelecido por metro quadrado de ocupação a ser apurado de acordo com a Planta Genérica de Valores de Diadema.

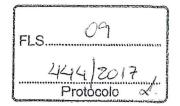
- § 1º O preço público a ser cobrado mensalmente, será correspondente ao percentual de 0,1% (zero vírgula, um por cento) aplicado sobre o valor venal da área ocupada.
- §1° O preço público a ser cobrado mensalmente, será correspondente ao percentual de 1% (um por cento) aplicado sobre o valor venal da área ocupada. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.218/2012).
- § 1º O preço público a ser cobrado mensalmente, será correspondente ao percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) aplicado sobre o valor venal da área ocupada. *Redação dada pela Lei Municipal nº 3.539/2015*
- § 2º A permissão de uso de cada área, de que trata o artigo 1º, desta Lei, será autorizada por Decreto do Executivo.
- § 3º Compete à Secretaria de Finanças o controle de pagamento e arrecadação de preço público estabelecido no presente artigo.
- Art. 4º O pagamento será feito por meio de Carnê de Arrecadação e/ou Guia de Recolhimento, devendo o preço público corresponder ao primeiro mês a ser calculado proporcionalmente até o quinto dia útil do próximo mês, sendo que os vencimentos subsequentes ocorrerão mensalmente no quinto dia útil.
- Art. 5° O atraso no pagamento acarretará a incidência cumulativa de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, atualização monetária e multa de dois por cento sobre o valor a ser recolhido, nos termos das normas vigentes, implicando imediatamente a ação correspondente para a recuperação da posse irregular.
- Art. 6° As adequações administrativas e orçamentárias, que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação desta Lei, serão efetivadas por meio de atos administrativos próprios.
- Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de fevereiro de 2012

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI Prefeito Municipal.



Estado de São Paulo



# PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 059/2017, PROCESSO Nº 444/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera e insere parágrafos ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3.208, de 27 de fevereiro de 2012, que dispôs sobre a permissão precária e onerosa de uso de bens imóveis por terceiros e dá outras providências.

Segundo Ofício ML. nº 28/2017 do Exmo. Chefe do Poder Executivo, que encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei em apreciação, o objetivo desta é estabelecer alíquotas diferentes para cálculo do preço público pela permissão de uso de bem imóvel Municipal, a fim de permitir ao Município a justa valoração da cobrança pelo uso de imóveis localizados em regiões distintas da Cidade, bem como permitir o pagamento do referido preço por meio de prestação de serviços, realização de obras ou entrega de bens ao Município.

Analisando a propositura, a nova redação pretendida aos parágrafos 1° e 2° do art. 3° da Lei n° 3.208/2012 estabelece alíquota diferenciada de 0,8% do valor venal da área ocupada para o cálculo do preço público a ser pago para ocupações nos eixos estruturadores Central, Principal 1 e Principal 2, conforme Lei Municipal 278/08, mantendo-se a alíquota de 0,5% vigente para as demais áreas do Município.

A nova redação proposta ao §3°, por seu turno, dispõe que a critério da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano efetuar-se o pagamento do preço público em questão, quando houver interesse público e do requerente, poderá ser pago por meio da prestação de serviços, realização de obras ou entrega de bens móveis ao Município.

Argumenta o Exmo. Senhor Prefeito que a alíquota atual de 1,0% sobre o valor venal do imóvel gera um preço público muito acima do valor de aluguel que o mercado determina para imóveis próximos, o que acaba por comprometer a atividade dos concessionários.

Releva notar que a redação pretendida ao § 4º do art. 3º da lei nº 3.208/2012 dispõe que saldos remanescentes das operações previstas no parágrafo 3º deverão ser depositados na conta corrente do FUMAPIS.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 059/2015 na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

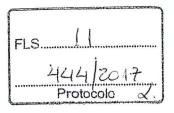
É o PARECER.

Diadema, 11 de setembro de 2017.

Paulo Francisco do Nascimento Analista Técnico Legislativo - Economista



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 059/2017

PROCESSO Nº 444/2017

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL** 

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.208/2012 QUE DISPÔS SOBRE A PERMISSÃO PRECÁRIA E ONEROSA DE USO DE BENS IMÓVEIS POR TERCEIROS.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 059/2017, Oficio ML. 028/2017 na origem, protocolizado nesta Casa no dia 06 de setembro último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que altera e acrescenta parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 3.208, de 27 de fevereiro de 2012, que dispôs sobre a permissão precária e onerosa de uso de bens imóveis por terceiros e deu providências correlatas.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

#### PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que altera os §§ 1°, 2° e 3° do artigo 3° da Lei 3.208, de 27 de fevereiro de 2012, e insere ainda §§ 4°, 5°, 6° e 7°.

O Exmo. Senhor Prefeito esclarece que a presente propositura tem por objetivo estabelecer alíquotas diferentes para cálculo do preço público pela permissão de uso de bem imóvel Municipal, a fim de permitir ao Município a justa valoração da cobrança pelo uso de imóveis localizados em regiões distintas da Cidade, bem como permitir o pagamento do referido preço por meio de prestação de serviços, realização de obras ou entrega de bens ao Município.

Atualmente, o aludido preço público a ser pago mensalmente é determinado pela alíquota de 0,5% incidente sobre o valor venal área ocupada, para todas as localidades do Município.

A presente propositura pretende estabelecer alíquota diferenciada de 0,8% para o cálculo do aludido preço público para imóveis situados nos Eixos Estruturadores Central, Principal 1 e Principal 2.

Além disso, a redação pretendida ao §3º do art. 3º da Lei nº 3.208/2012, estabelece a possibilidade de se efetuar o pagamento do referido preço público por meio da prestação de serviços, realização de obras ou



Estado de São Paulo

entrega de bens móveis quando for do interesse do requerente e do Município, a critério da Secretaria Municipal de Habitação de Desenvolvimento Urbano.

Do exposto, quanto ao mérito, este Relator considera a presente propositura oportuna, não colocando quaisquer óbices à sua aprovação.

No que respeita ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que para cobrir as despesas com a Lei que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 059/2017, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2015.

### VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR. Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 059/2017, OF. ML. Nº 028/2017, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 3.208, de 27 de fevereiro de 2012, que dispôs permissão precária e onerosa de uso de bens imóveis por terceiros e deu providências correlatas.

Sala das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES (Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA (Vice-Presidente)



Estado de São Paulo

	FLS14
A	444/2017 Protocolc 2

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 059/2017 - PROCESSO Nº 444/2017 - Nº 028/2017, NA ORIGEM

Apresentou, o Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 3.208, de 27 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a permissão precária e onerosa de uso de bens imóveis por terceiros, e dá outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "referida propositura objetiva estabelecer alíquotas diferentes para cálculo do preço público pela permissão de uso de bem imóvel Municipal, a fim de permitir ao Município a justa valoração da cobrança pelo uso de imóveis localizados em regiões distintas da Cidade, bem como permitir o pagamento do referido preço por meio de prestação de serviços, realização de obras ou entregas de bens ao Município".

O artigo 123, caput e § 3º da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito por meio de concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado, sendo que a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto. No que diz respeito à fixação de preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, estabelece o artigo 163, do referido diploma legal, que será feita pelo Prefeito, através de decreto.

Ademais, o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ressalte-se, ainda, que é de competência privativa do Município dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras atribuições, a fixação, fiscalização e cobrança de tarifas e preços públicos, nos termos do artigo 13, inciso I, item 3, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de setembro de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARÉCIDO ALMEIDA

Vice-Présidentè

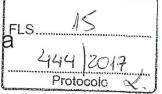
Ver. RODRIGO CAPEL

Membro



#### Diadema de Câmara Municipal

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 059/2017 - PROCESSO Nº 444/2017 (N°028/2017, NA ORIGEM)

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo alterar a Lei Municipal nº 3.208, de 27 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a permissão precária e onerosa de uso de bens imóveis por terceiros, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor destaca que "referida propositura objetiva estabelecer alíquotas diferentes para cálculo do preço público pela permissão de uso de bem imóvel Municipal, a fim de permitir ao Município a justa valoração da cobrança pelo uso de imóveis localizados em regiões distintas da Cidade, bem como permitir o pagamento do referido preço por meio de prestação de serviços, realização de obras ou entregas de bens ao Município".

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 12 de Setembro de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA Relator

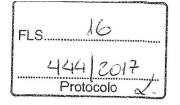
Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Vice-Presidente



Estado de São Paulo



## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 059/2017, Processo nº 444/2017 (nº 028/2017, na origem), que altera a Lei Municipal nº 3.208, de 27 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a permissão precária e onerosa de uso de bens imóveis por terceiros, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 3.208, de 27 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a permissão precária e onerosa de uso de bens imóveis por terceiros, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, "referida propositura objetiva estabelecer alíquotas diferentes para cálculo do preço público pela permissão de uso de bem imóvel Municipal, a fim de permitir ao Município a justa valoração da cobrança pelo uso de imóveis localizados em regiões distintas da Cidade, bem como permitir o pagamento do referido preço por meio de prestação de serviços, realização de obras ou entregas de bens ao Município".

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 123, caput e § 3°, e, artigo 163, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

"Artigo 123 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

[...]

Parágrafo 3° - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

[...]

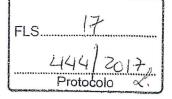
Artigo 163 — A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

[...]."





Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 059/2017 – Processo nº 444/2017 - n° 028/2017, na origem)

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 3, e, artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

"Artigo 13 – Ao Município compete, privativamente:

I. Dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

3. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

[...]

Artigo 17 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 12 de Setembro de 2017.

MARCILENÉ DOS SANTOS ANDRADE

Procuradora I

Sention Secrétaire: poulo-me et acordo sour o paricer serpea. Diadema, 12/2017.

Câmara Municipal de Diadema

Dr. Antonio Jannetta Diretor da Produradoria e Contencioso

2 de 2